**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

|  |  |
| --- | --- |
| **Forma da iniciativa:** | **Projeto de Lei** |
| **Nº da iniciativa/LEG/sessão:** | [560/XV/1.ª](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152374) |
| **Proponente/s:** | Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) |
| **Título:** | «**Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-a/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a lei eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, e assegura a implementação, nas próximas eleições europeias, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial destinado aos eleitores residentes no estrangeiro**» |
| **A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?** | SIM  Ao estabelecer, nos artigos 7.º e 8.º, que o Governo deve promover uma campanha de informação junto dos eleitores recenseados no estrangeiro; assegurar que a opção entre voto presencial e por correspondência possa ser exercida por meios eletrónicos seguros; criar um portal na Internet de apoio a esses eleitores; e disponibilizar, no âmbito do próximo ato eleitoral para o Parlamento Europeu, um projeto-piloto de voto eletrónico não presencial através da criação de uma plataforma eletrónica para o efeito; é previsível que a iniciativa possa envolver encargos orçamentais, embora não nos seja possível avaliar e quantificar os eventuais custos.  Em caso de aprovação, o respeito do limite imposto pela lei-travão poderá ser acautelado diferindo a sua entrada em vigor ou produção de efeitos para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação. |
| **A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?** | SIM |
| **O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?** | SIM |
| **Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?** | Parece justificar-se |
| **A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?** | NÃO |
| **Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:** | **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)** |
|  |
| **Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República. | |

Data: 10 de fevereiro de 2023

A Assessora Parlamentar,

Patrícia Pires (ext. 13089)